

PROJETO DE LEI Nº 1.833 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DR. HÉLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o incentivo ao contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator.

DESPACHO:
07/10/1999 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL
AO ARQUIVO, EM 28/10/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 1.833, DE 1999
(DO SR. DR. HÉLIO)

Dispõe sobre o incentivo ao contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Permite aos empregadores que contratarem adolescentes assistidos por entidades benéficas e de recuperação, a isenção dos encargos previdenciários, cabendo também a dedução, em dobro, do imposto de renda a pagar das despesas relacionadas com pagamentos de salários, ordenados e gratificações destinados aos contratados.

Parágrafo Único. Os adolescentes referidos no caput deste artigo consideram-se menores aprendizes para efeitos trabalhistas, com jornada de trabalho nunca superior à 20 (vinte) horas semanais, devendo, obrigatoriamente, estarem matriculados na rede regular de ensino.

Art. 2º O contrato de trabalho deverá ser firmado pelo empregador e pelo adolescente, com a assistência da entidade benéfica ou de recuperação, sob cuja proteção se encontrar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com o crescente índice de violência urbana observado em todo o país, vemos também que, em sua grande maioria, os jovens estão sendo levados a serem vítimas ou vitimizadores da sociedade em função da falta de programas reabilitadores e sociabilizantes.

Falta opção de trabalho e lazer e são excluídos do emprego por preconceito e falta de oportunidades. Dessa forma, o jovem está delinquindo, assassinando ou sendo assassinado.

O Brasil tem o incrível recorde de morte por violência, abatendo, principalmente os jovens na faixa etária de 14 a 21 anos de idade. O que falta no programa de profissionalização é a perspectiva de inserção no mercado de trabalho que dê ao jovem garantia de futuro, distanciando-o das transgressões ou dos conflitos com a lei.

A isenção relativa ao primeiro emprego desses adolescentes com a obrigatoriedade de estarem cursando o ensino regular, significa um importante incentivo para os setores do comércio, da indústria e de serviços. Como as oportunidades de emprego estão cada vez mais escassas, especialmente para os jovens, esta proposta seria um incentivo à abertura de novas vagas.

A realidade é a de que, embora muitos empregadores tenham vontade de contribuir para minorar o angustiante problema social, esbarram sempre em obstáculos representados pelos encargos sociais e trabalhistas.

Assim, a caracterização desses menores como aprendizes facilitaria a sua contratação e, por sua vez, os empregadores teriam uma "compensação" pela oportunidade legada a estes com a isenção do IRPJ e das contribuições previdenciárias.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 1999.

Deputado Dr. Hélio
PDT/SP

07/10/99

Lote: 79
PL N° 1833/1999
3

Caixa: 81





Câmara dos Deputados

(2-)

REQ 32/2003

Autor: Luiza Erundina

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação: A definir

Despacho: DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das PECs 2/99, 19/99, 139/99, 151/99 e 221/00, dos PLs 1693/99, 1694/99, 2155/99, 2472/00, 3407/00, 3736/00, 3992/00, 4125/01, 4265/01 e 6216/02, dos PLPs 52/99 e 264/01, do REC 76/00, bem como do RQC 15/00. INDEFIRO o desarquivamento da PEC 275/00, assim como dos PLs 797/99, 1604/99 e 2087/99, por não haverem sido arquivados; dos RQSs 9/02 e 34/02, bem assim do REC 67/00, tendo em vista não se tratar de matéria sujeita ao arquivamento previsto no art. 105 do RICD; do REQ 9/02 CCTCI, por cuidar-se de matéria sujeita à apreciação das Comissões; e do REC 258/02, em razão de estar esgotada a tramitação da proposição de que é acessória. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PRC 2/99, em virtude de já haver sido desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de tramitação: A definir

Em 13/03/2003

ap. as 1833/99

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Da Sra. Luiza Erundina)

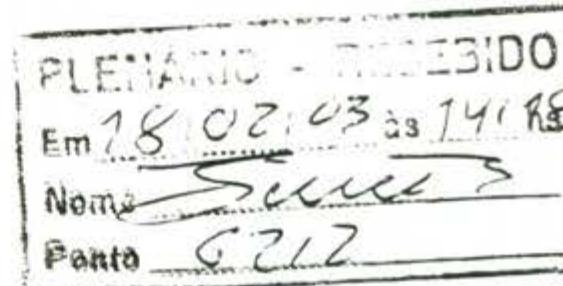
32/03

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o desarquivamento das seguintes proposições:

1. PEC 2, de 1999; ✓
2. PEC 19, de 1999; ✓
3. PEC 139, de 1999; ✓
4. PEC 151, de 1999; ✓
5. PEC 221, de 2000; ✓
6. PEC 275, de 2000;
7. PL 797, de 1999;
8. PL 1604, de 1999;
9. PL 1693, de 1999; ✓
10. PL 1694, de 1999; ✓
11. PL 2087, de 1999;
12. PL 2155, de 1999; ✓
13. PL 2472, de 2000; ✓
14. PL 3407, de 2000; ✓
15. PL 3736, de 2000; ✓
16. PL 3992, de 2000; ✓
17. PLP 52, de 1999; ✓
18. PRC 2, de 1999; ✓
19. REC 67, de 2000;
20. REC 76, de 2000; ✓
21. RQC 15, de 2000; ✓
22. PL 4125, de 2001; ✓



335BFA5C32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23. PL 4265, de 2001; ✓
24. PLP 264, de 2001; ✓ -
25. REQ 9, de 2002;
26. REQ 34, de 2002;
27. PL 6216, de 2002; ✓
28. REQ 9, de 2002; e
29. REC 258, de 2002.

Sala das Sessões, em 18/02/03

Deputada **Luiza Erundina**

PSB/SP

335BFA5C32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 711/2001-P

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **a reconstituição do Projeto de Lei nº 1.833, de 1999**, do Sr. Dr. Hélio, que “Dispõe sobre o incentivo ao contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator”.

Respeitosamente,

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

Gabinete da Presidência Em 14/ 09 / 01 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral. Flávio Calencastor Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79

PL Nº 1833/1999

Caixa: 81

7

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos
Origem: Presidência N.º: 3143/01
Data: 17/09/01 Hora: 10:34
Ass.: Ângela Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício nº 711/2001-P – CSSF (PL nº 1.833/99)

Defiro. Publique-se.

Em: 25/09/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4325 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/04/2003
15:58

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Dr. Rosinha.

PROJETO DE LEI Nº 1.833/99 - do Sr. Dr. Hélio - que "Dispõe sobre o incentivo ao contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator. Apensado o PL-4125/2001"

Em 30 de abril de 2003

Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.833/99

Apensado: Projeto de Lei n° 4.125/01

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/05/2003 a 08/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2003.

Maria Helena P. Monteiro
Maria Helena Pinheiro Monteiro
Secretária



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1833/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 11 de novembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de Novembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.833, DE 1999

Dispõe sobre o incentivo ao contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator.

Autor: Deputado Dr. Hélio.
Relator: Deputado Dr. Rosinha.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1833, de 1999, de autoria do Deputado Dr. Hélio, visa incentivar o contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator, através da isenção de encargos previdenciários, e da dedução do imposto de renda.

O apensado Projeto de Lei nº 4.125, de 2001, de autoria da Deputada Luiza Erundina, objetiva também conceder incentivo fiscal para a contratação de adolescentes infratores.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição de incentivos fiscais deve estar em consonância com os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial no seu art. 14:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação



AA5B768E50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Ambos Projetos sob análise não atendem a tal exigência. Tal óbice, no entanto, será devidamente analisado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Consideramos que o Projeto deve ser rejeitado por outro motivo. Mostra-se louvável incentivar o contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator.

Contudo, a isenção de encargos previdenciários, e a dedução do imposto de renda, não se mostram como o modo adequado para concretizar tal objetivo.

Consideramos que o Programa Primeiro Emprego, recentemente aprovado por esta Casa (PL nº1394/2003), permite promover a inserção dos jovens infratores no mercado de trabalho, sem no entanto conceder quaisquer isenções previdenciárias ou de imposto de renda, que prejudicariam demasiadamente a arrecadação, em prejuízo a programas sociais que o Estado brasileiro necessita instituir.

Através da concessão de auxílio financeiro ao prestador de serviços voluntários, por meio da realização de convênios, tal Programa do Governo Lula visa especialmente atender os jovens egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas de caráter sócio-educativo.

Os Projetos de Lei nº 1.833, de 1999, e nº 4.125, de 2001 não prevêem a necessária coordenação e acompanhamento da concessão de incentivos por parte do Estado.

O Programa Primeiro Emprego, no entanto, atende a tal necessidade, prevendo que a coordenação, a execução e a supervisão do Programa será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego. Prevê também a alteração no art. 13 da Lei nº 9.608/98, que trata do trabalho voluntário, criando auxílio financeiro para os prestadores de serviço voluntário no valor de até seis parcelas de R\$ 150,00, devendo ser firmado convênio para tal fim.

Ante o exposto, em que pese os louváveis objetivos contidos nas proposições analisadas, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.833, de 1999, e nº 4.125, de 2001.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2003.

Deputado DR. ROSINHA

AA5B768E50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.833, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

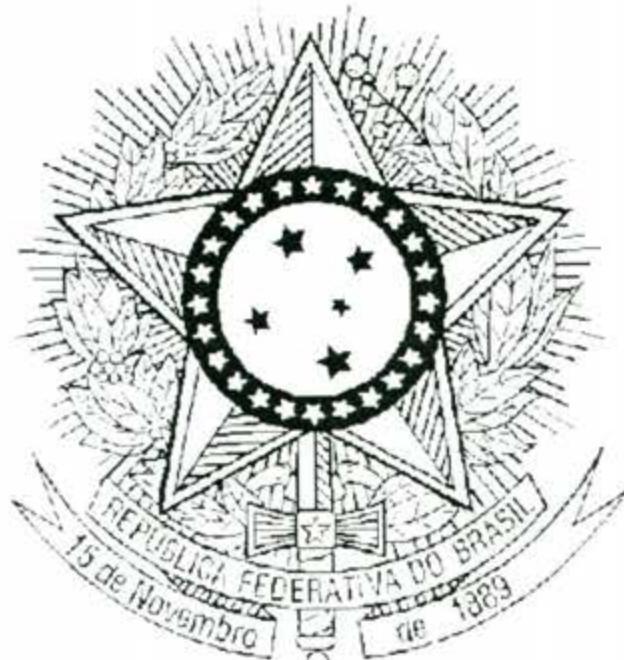
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.833/1999, e o Projeto de Lei nº 4.125/2001, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Elmar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, José Linhares, Manato, Neucimar Fraga, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Almerinda de Carvalho e Jorge Gomes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.833-A, DE 1999 (Do Sr. Dr. Hélio)

Dispõe sobre o incentivo ao contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e do PL 4125/2001, apensado (relator: DEP. DR. ROSINHA).

DESPACHO:

AS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO; E ARTIGO 54 DO RI);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado (PL 4125/01)

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.833/99

Apensado: Projeto de Lei nº 4.125/01

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/03/2005 a 11/03/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2005.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.833-A, DE 1999

“Dispõe sobre o incentivo ao contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator.”

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.833-A, de 1999, de autoria do Ilustre Deputado Dr. Hélio, visa permitir aos empregadores que contratarem adolescentes assistidos por entidades benfeicentes e de recuperação a isenção dos encargos previdenciários e a dedução, em dobro, do imposto de renda a pagar relativo às despesas com pagamentos de salários e gratificações destinados aos contratados.

Tais adolescentes serão considerados aprendizes para efeitos trabalhistas, com jornada de trabalho nunca superior a 20 horas semanais. Por conseguinte, devem, obrigatoriamente, estar matriculados em curso regular de ensino.

O contrato de trabalho deverá ser firmado pelo empregador e pelo adolescente, com a assistência da entidade benfeicente ou de recuperação, sob cuja proteção se encontrar o empregado.



39CAFF2F49



Em sua justificação, o autor do projeto alega que falta aos adolescentes emprego e lazer e, por isso, alguns são excluídos do mercado de trabalho por preconceito e por falta de oportunidades. Dessa forma, o jovem acaba se delinqüindo ou sendo vítima de violência.

À proposição foi apensado o PL nº. 4.125, de 2001, de autoria da Ilustre Deputada Luíza Erundina, que “Dispõe a respeito da concessão de incentivos fiscais sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza –IR a empresas que contratem adolescentes infratores.”

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária, realizada no dia 7 de dezembro de 2004, rejeitou por unanimidade os projetos de lei em exame, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Concordamos com a preocupação dos Ilustres autores das proposições a respeito das dificuldades encontradas pelos jovens infratores para serem inseridos no mercado de trabalho.

Porém, entendemos que o objeto das presentes propostas já está contemplado em nosso ordenamento jurídico, embora de maneira inversa ao sugerido, mas que alcança o resultado perseguido pelos autores. O adolescente é contratado pela entidade benficiante que o aloca nas empresas públicas ou privadas, bem como em órgãos da administração pública direta e indireta. Trata-se do art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse



39CAFF2F49



dispositivo estabelece que a contratação dos aprendizes possa ser efetivada por entidades sem fins lucrativos, cuja finalidade seja a assistência ao adolescente e à educação profissional. Nesse caso, não há vínculo empregatício entre os adolescentes e a tomadora dos serviços – as empresas onde serão alocados os jovens contratados pelas entidades benfeitoras. Isso ocorre, por exemplo, com os adolescentes aprendizes que prestam serviços na Câmara dos Deputados.

Em relação à contribuição para a Previdência Social, o art. 55 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991 – que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social – estabelece que fica isenta dessa contribuição a entidade benfeitora de assistência social. Assim, sobre a folha de salários dos adolescentes contratados por essas entidades não haverá incidência de tal tributo. Para isso, ela deve atender determinados requisitos, como ser reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada 3 anos.

Outro aspecto incluído tanto no projeto principal quanto no apensado é a dedução das despesas relacionadas com a contratação dos adolescentes infratores (salários) para a apuração do imposto de renda. Esse ponto também está previsto em lei, a contento das proposições. O art. 15 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal, dispõe que se consideram isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Dessa forma, temos que os benefícios fiscais dispostos nas proposições ora examinadas já são concedidos às entidades benfeitoras que tenham por objetivo atender adolescentes infratores que cumpriram ou estejam cumprindo medidas sócio-educativas e que queiram contratar aprendizes nos termos do art. 431 da CLT.



39CAFF2F49



Outrossim, atualmente a inserção do jovem no mercado de trabalho é uma das maiores preocupações do Governo Federal. Nesse sentido, estão sendo executados vários programas e projetos públicos com esse objetivo.

Um dos programas que abarcam o público alvo dos projetos de lei em exame é o Serviço Civil Voluntário - SCV, desenvolvido nas Unidades da Federação por meio de convênios firmados, principalmente, com governos estaduais e municipais. O programa oferece oportunidade de profissionalização, formação para a cidadania, prestação de serviços comunitários e elevação de escolaridade **de jovens oriundos do sistema penal ou de instituições sócio-educativas**, de famílias de baixa renda, com pouca escolaridade e em situação de risco social. O SCV, que tem duração de 600 horas distribuídas em 6 meses, oferece bolsa em valor equivalente a R\$ 150 por mês, orientação profissional e encaminhamento ao mercado de trabalho. Os jovens são, prioritariamente, encaminhados para atividades sociais solidárias, participando de programas e ações nas áreas de educação, saúde, combate à pobreza, assistência social e cultural. Para isso, são dotados de capacitação necessária ao desenvolvimento das atividades por meio de ações de qualificação profissional. Os executores do projeto têm metas de inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Além do SVC, há o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, criado pela Lei nº. 22 de outubro de 2000, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação na sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando a criação de postos de trabalho e a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Recentemente foi instituído um programa destinado a atender jovens entre 18 e 24 anos de idade. Trata-se do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, criado pela Medida Provisória nº. 238, de 2005. O Programa é destinado a executar ações integradas que propiciem, aos jovens brasileiros de baixa escolaridade e desempregados, elevação de escolaridade, na forma de curso, visando à conclusão do ensino fundamental. O



39CAFF2F49



Programa ainda tem por finalidade a qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade social.

Assim, percebemos que a existência de diplomas legais que têm por objetivo a inserção dos jovens no mercado de trabalho, notadamente aqueles em situação de exclusão social (como os que cumprem ou cumpriram medidas sócio-educativas), bem como aqueles de baixa renda, que estão fora da escola e não possuem ocupação. Ou seja, são ações que visam atender aos jovens, na mesma linha das sugestões contidas nos projetos em exame.

Ante o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 1.833-A, de 1999, e do Projeto de Lei nº. 4.125, de 2001.

Sala da Comissão, em 27 de Junho de 2005.

Deputada Vanessa Grazziotin

Relatora

2005_3414_Vanessa Grazziotin_127



39CAFF2F49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.833-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

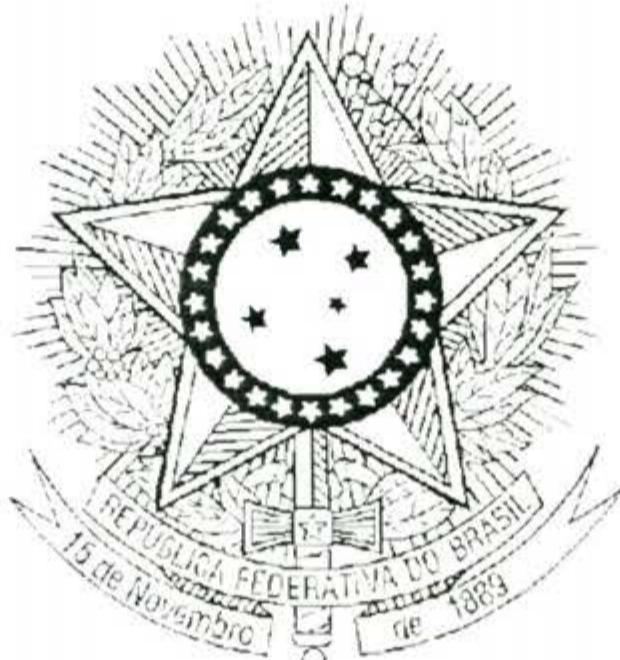
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.833-A/1999, e o PL 4125/2001, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatico - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Milton Cardias, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Homero Barreto, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt e Pastor Francisco Olímpio.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.833-B, DE 1999
(Do Sr. Dr. Hélio)

Dispõe sobre o incentivo ao contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do nº 4.125/01, apensado (relator: DEP. DR. ROSINHA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do nº 4.125/01, apensado (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4125/01

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

**PROJETO DE LEI N° 1.833-B/99
Apensado: Projeto de Lei nº 4.125/01**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/10/2005 a 09/11/2005. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Marcelle

Marcelle R. Campello Cavalcanti
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.833-B/99

Apensado: Projeto de Lei nº 4.125/01

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/04/2007 a 17/04/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Marcelle Cavalcanti
Marcelle Rodrigues Campello Cavalcanti
Secretária de Comissão



MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.833, DE 1999

Dispõe sobre o incentivo ao contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator.

AUTOR : Deputado DR. HÉLIO
RELATOR: Deputado SILVIO TORRES

APENSO: Projeto de Lei Nº 4.125, de 2001.

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Dr. Hélio, o projeto de lei em análise concede aos empregadores que contratarem adolescentes assistidos por entidades benéfica e de recuperação, a isenção dos encargos previdenciários e a dedução, em dobro, do imposto de renda a pagar das despesas relacionadas com pagamentos de salários, ordenados e gratificações dos contratados.

O Projeto de Lei Nº 4.125, de 2001, apensado, de autoria da Deputada Luiza Erundina, também objetiva conceder incentivos fiscais para a contratação de adolescentes infratores.

Analisados na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 1.833/1999, e o Projeto de Lei nº 4.125/2001, apensado, foram rejeitados, por unanimidade, respectivamente em 07 de dezembro de 2004 e 30 de agosto de 2005.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

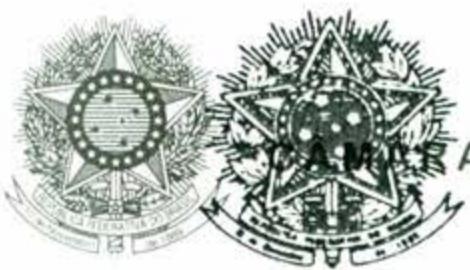
É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 54, II) e de Norma Interna da



7C25D4D700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Os projetos de leis em análise propõe que sejam isentados dos encargos previdenciários os empregadores que venham a contratar adolescente abandonado e infrator, e que possam deduzir do imposto de renda a pagar as despesas relacionados com pagamento de salários dos contratados. Tais benefícios caracterizam-se, claramente, como de natureza tributária, visto reduzirem o montantes das obrigações tributárias dos empregadores contratantes de adolescentes abandonados e infratores.

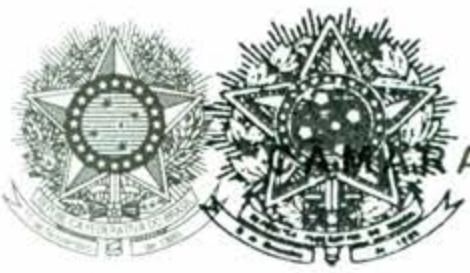
A LRF determina no seu artigo 14, que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais ou estar acompanhada de medidas de compensação por aumento de receita nos três exercícios considerados na estimativa.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelas proposições em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PLP Nº 1.833, de 1999, e o PLP Nº 4.125, de 2001, como inadequados e incompatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:



7C25D4D700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.833, DE 1999 e do PROJETO DE LEI Nº 4.125, DE 2001, APENSADO.**

Sala da Comissão, em 29 de março de 2006.

Deputado SILVIO TORRES

RELATOR



7C25D4D700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.833, de 1999

Dispõe sobre o incentivo ao contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator.

AUTOR: Dep. Dr. HÉLIO

RELATOR: Dep. ARNALDO MADEIRA

APENSO: Projeto de Lei nº 4.125, de 2001

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.833, de 1999, visa permitir aos empregadores que contratarem, com jornada de trabalho nunca superior a vinte horas semanais, adolescentes, obrigatoriamente matriculados na rede regular de ensino, assistidos por entidades benéficas ou de recuperação, a isenção dos encargos previdenciários, cabendo também a dedução, em dobro, do imposto de renda a pagar das despesas relacionadas com pagamentos de salários, ordenados e gratificações destinados aos contratados. O contrato de trabalho deverá ser firmado pelo empregador e pelo adolescente com a assistência da entidade benéfica ou de recuperação, sob cuja proteção se encontrar.

O autor do PL nº 1.833, de 1999, argumenta que falta opção de trabalho e de lazer aos adolescentes e que, em muitos casos, são excluídos do emprego por preconceito. Embora muitos empregadores tenham vontade de contribuir para minorar esse problema social, esbarram em obstáculos representados pelos encargos sociais e trabalhistas. Assim, a caracterização desses jovens como aprendizes facilitaria a sua contratação e, por sua vez, os empregadores teriam uma compensação pela oportunidade legada com a isenção do Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias.



04F0A50344



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O apenso Projeto de Lei nº 4.125, de 2001, de autoria da Deputada Luiza Erundina, permite que as pessoas jurídicas abatam do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a totalidade das despesas comprovadamente efetuadas com a contratação e pagamentos de salários, mediante vínculo empregatício, de adolescentes infratores que estejam cumprindo, ou já tenham cumprido, as medidas sócio-educativas de liberdade assistida ou de inserção em regime de semiliberdade. Esses abatimentos não estão sujeitos a outros limites previstos na legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor.

A autora revela que estudos feitos pela Procuradoria da Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, baseados em pesquisas de campo realizadas junto a FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, a empresas privadas e a organizações não-governamentais, constataram que o fator ocupação pode ser utilizado como instrumento fundamental para o abafamento de rebeliões e para a diminuição da agressividade. Além disso, a possibilidade de ocupação dignificante para o menor infrator contribui muito para sua retirada da marginalidade e para sua reinserção na vida em comunidade.

O Projeto de Lei foi preliminarmente encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde, juntamente com o apenso, foi rejeitado conforme Parecer do Deputado Dr. Rosinha. Posteriormente foi enviado para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido rejeitado nos termos do Parecer da Deputada Vanessa Grazziotin. Após isso, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e orçamentária, não tendo recebido emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º do art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Os projetos de lei em análise propõem conceder benefícios fiscais para empresas que contratarem menores abandonados ou infratores. No entanto, não apresentam os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subsequentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já esteja computada na lei orçamentária e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Orçamentárias, além disso, não foi colocado termo final de vigência do benefício, conforme exige a LDO 2007. Assim, tanto o Projeto de Lei nº 1.833, de 1999, bem como o apenso Projeto de Lei nº 4.125, de 2001, devem ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 1.833, de 1999, e nº 4.125, de 2001.

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 2007

**Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator**



04F0A50344



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.833-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.833-B/99 e do PL nº 4.125/01, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Manoel Junior, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Willian, Jorge Khoury, Mário Heringer, Nelson Bornier e Silvinho Peccioli.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

virgilio guimaraes
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente



REQ 117/2007

Autor: Luiza Erundina

Data da Apresentação: 08/02/2007

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, **DEFIRO** o desarquivamento: PEC-2/1999, PEC-19/1999, PEC-139/1999, PEC-151/1999, PEC-194/2000, PEC-234/2000, PEC-417/2001, PEC-433/2001, PEC-45/2003, PEC-364/2001, PEC-388/2001, PEC-221/2000, PEC-229/2000, PEC-590/2006, PL-1694/1999, PL-1833/1999, **PL-4125/2001**, PL-5418/2005, PL-6995/2006, PL-6216/2002, PL-286/2003, PL-719/2003, PLP-264/2001; **INDEFIRO** o desarquivamento: PL-3133/2004 em virtude de não restarem atendidos os requisitos do art. 105 do RICD.; **DECLARO PREJUDICADO**: PRC-63/2000, PRC-231/1990, PRC-191/2001, PRC-192/2001, PRC-195/2001, PRC-197/2001, PRC-199/2001, PRC-202/2001, PRC-203/2001, PRC-204/2001, PRC-208/2001, PRC-211/2001, PRC-212/2001, PRC-223/2002, PRC-226/2002, PRC-229/2002, PRC-232/2002, PRC-233/2002, PRC-237/2002, PRC-239/2002, PRC-245/2002, PRC-246/2002, PRC-251/2002, PRC-252/2002, PRC-8/2003, PRC-16/2003, PRC-17/2003, PRC-18/2003, PRC-21/2003, PRC-24/2003, PRC-25/2003, PRC-31/2003, PRC-36/2003, PRC-37/2003, PRC-39/2003, PRC-43/2003, PRC-48/2003, PRC-50/2003, PRC-55/2003, PRC-56/2003, PRC-59/2003, PRC-62/2003, PRC-64/2003, PRC-67/2003, PRC-69/2003, PRC-70/2003, PRC-73/2003, PRC-77/2003, PRC-86/2003, PRC-89/2003, PRC-94/2003, PRC-98/2003, PRC-99/2003, PRC-100/2003, PRC-106/2003, PRC-107/2003, PRC-108/2003, PRC-109/2003, PRC-111/2003, PRC-112/2003, PRC-113/2003, PRC-130/2004, PRC-131/2004, PRC-132/2004, PRC-134/2004, PRC-138/2004, PRC-141/2004, PRC-142/2004, PRC-143/2004, PRC-146/2004, PRC-148/2004, PRC-151/2004, PRC-153/2004, PRC-156/2004, PRC-158/2004, PRC-166/2004, PRC-172/2004, PRC-174/2004, PRC-176/2004, PRC-177/2004, PRC-179/2004, PRC-180/2004, PRC-190/2005, PRC-191/2005, PRC-192/2005, PRC-194/2005, PRC-195/2005, PRC-196/2005, PRC-199/2005, PRC-213/2005, PRC-215/2005, PRC-217/2005, PRC-226/2005, PRC-228/2005, PRC-229/2005, PRC-230/2005, PRC-231/2005, PRC-235/2005, PRC-238/2005, PRC-240/2005, PRC-242/2005, PRC-243/2005, PRC-244/2005, PRC-246/2005, PRC-247/2005, PRC-256/2005, PRC-262/2005, PRC-263/2005, PRC-265/2005, PRC-266/2005, PRC-267/2005, PRC-

268/2005, PRC-273/2005, PRC-283/2006, PRC-288/2006, PRC-
289/2006, PRC-290/2006, PRC-291/2006, PRC-295/2006, PRC-
296/2006, PRC-298/2006, PRC-302/2006, PRC-303/2006, PRC-
304/2006, PRC-305/2006, PRC-309/2006, PRC-311/2006, PRC-
314/2006, PRC-315/2006, PRC-316/2006, PRC-319/2006, PRC-
320/2006, PRC-323/2006, PRC-325/2006, PRC-330/2006, PRC-
30/1991, PRC-61/1991, PRC-75/1991, PRC-87/1991, PRC-102/1992,
PRC-109/1992, PRC-138/1992, PRC-145/1993, PRC-146/1993, PRC-
162/1993, PRC-216/1994, PRC-226/1994, PRC-2/1995, PRC-8/1995,
PRC-14/1995, PRC-16/1995, PRC-20/1995, PRC-23/1995, PRC-
24/1995, PRC-28/1995, PRC-72/1996, PRC-73/1996, PRC-79/1996,
PRC-118/1997, PRC-156/1997, PRC-179/1998, PRC-193/1998, PRC-
194/1998, PRC-19/1999, PRC-21/1999, PRC-24/1999, PRC-29/1999,
PRC-236/2002, PRC-170/2004, PRC-252/2005, PRC-284/2006, PRC-
29/1995, PRC-32/1995, PRC-34/1995, PRC-62/1991, PRC-80/1991,
PRC-228/1994, PRC-10/1995, PRC-13/1995, PRC-15/1995, PRC-
18/1995, PRC-19/1995, PRC-30/1995, PRC-42/1995, PRC-44/1995,
PRC-55/1995, PRC-76/1996, PRC-90/1996, PRC-93/1996, PRC-
94/1996, PRC-107/1996, PRC-109/1996, PRC-111/1996, PRC-
112/1996, PRC-122/1997, PRC-135/1997, PRC-140/1997, PRC-
155/1997, PRC-162/1997, PRC-164/1997, PRC-174/1998, PRC-
178/1998, PRC-185/1998, PRC-2/1999, PRC-4/1999, PRC-6/1999,
PRC-7/1999, PRC-11/1999, PRC-13/1999, PRC-16/1999, PRC-
18/1999, PRC-22/1999, PRC-23/1999, PRC-25/1999, PRC-26/1999,
PRC-33/1999, PRC-40/1999, PRC-41/1999, PRC-42/1999, PRC-
44/1999, PRC-46/1999, PRC-48/1999, PRC-57/1999, PRC-64/2000,
PRC-73/2000, PRC-74/2000, PRC-76/2000, PRC-78/2000, PRC-
83/2000, PRC-87/2000, PRC-94/2000, PRC-95/2000, PRC-100/2000,
PRC-105/2000, PRC-109/2000, PRC-110/2000, PRC-112/2000, PRC-
114/2000, PRC-118/2000, PRC-130/2001, PRC-133/2001, PRC-
134/2001, PRC-137/2001, PRC-138/2001, PRC-140/2001, PRC-
142/2001, PRC-145/2001, PRC-148/2001, PRC-150/2001, PRC-
152/2001, PRC-153/2001, PRC-154/2001, PRC-157/2001, PRC-
158/2001, PRC-159/2001, PRC-160/2001, PRC-161/2001, PRC-
162/2001, PRC-163/2001, PRC-164/2001, PRC-165/2001, PRC-
166/2001, PRC-168/2001, PRC-169/2001, PRC-170/2001, PRC-
171/2001, PRC-175/2001, PRC-179/2001, PRC-182/2001, PRC-
184/2001, PRC-187/2001, PRC-190/2001. Oficie-se e, após,
publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 23/03/2007


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

PRC-1694/99 CCJC
3123/04 Indeferido
1.4125/01 ap ap 1803/99 - CFT
.5418/05 CEC
.6216/02 CCJC

PRC-2199 ag CESP
19/99 ag CESP
27/99 ag CESP
115/99 CCJC
201/00 ag CESP
510/06 CCJC
PRC-264/01 CCJC
PRC 2199 - Prejudicado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- n. 165/07-CFT

Brasília, 23 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Ofício de Publicação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.833-B/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Atenciosamente,

Virgílio Guimarães.
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente